



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5427, DE 2020

Altera o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever o cumprimento da percentagem de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever o cumprimento da percentagem de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.

SF/20263.39313-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 112.

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for reincidente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.964, de 2019, que ficou conhecida como o “pacote anticrime”, promoveu uma série de alterações na Lei de Execução Penal (LEP). Especificamente no que diz respeito à progressão de regime prisional, a nova legislação estabeleceu novos parâmetros para a obtenção do benefício.

Com a mudança, o art. 112 da LEP estabeleceu diferentes percentagens de cumprimento de pena para que o preso tenha direito à progressão de regime. Os novos critérios foram bastante detalhados,

contudo, a situação do apenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente, mas não seja reincidente específico não foi contemplada.

A Lei de Crimes Hediondos, que disciplinava o assunto, previa a fração de três quintos (60%) para qualquer situação de reincidência (específica ou não). Já o “pacote anticrime”, ao tratar do apenado por crime hediondo ou equiparado, estabeleceu a percentagem de 40% para o primário e 60% para o reincidente específico, deixando de fora, como já dito, os reincidentes não específicos.

Em razão dessa omissão, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a lacuna na nova legislação e se valendo da analogia “*in bonan partem*”, decidiu que para o reincidente não específico não deve ser aplicado o percentual de 60 %, mas o de 40 % previsto no inciso V do art. 112 da LEP (HC 595.609/SP).

Ainda que a decisão do STJ seja juridicamente irretocável, temos que cabe a este Parlamento suprir a referida omissão legislativa e dar maior segurança jurídica à matéria. Ademais, no caso de crime hediondo ou equiparado, entendemos que deve ser conferido um tratamento mais rigoroso ao condenado reincidente, como forma de prevenir e punir adequadamente a reincidência.

Dessa forma, estamos apresentando a presente proposição para resgatar o tratamento previsto originalmente pela Lei de Crimes Hediondos e, consequentemente, estabelecer o percentual de cumprimento de 60% da pena para que o condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente possa obter a progressão de regime.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL